



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA*

ENDEREÇO: *Surubim, 4925 - Lagoa - Porto Velho/RO - CEP: 76812-020*

PAT Nº: *20222700100204*

DATA DA AUTUAÇÃO: *12/08/2022*

CAD/CNPJ: *04.598.413/0003-32*

CAD/ICMS: *00000000379093*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/824/TATE/SEFIN

1. Falta de estorno de crédito do ICMS
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de pagar o ICMS ao não realizar o estorno do crédito apropriado na entrada da mercadoria no estabelecimento nas seguintes situações: (a) mercadorias objeto de perecimento, conforme apurado no ANEXO 1.01.01 - CÁLCULO DE ESTORNO DE CRÉDITOS ICMS, MERCADORIAS PERECIMENTO (CFOP 5927), ANO 2019; (b) mercadorias utilizadas em fim alheio à atividade do estabelecimento, conforme apurado no ANEXO 1.01.02 - CÁLCULO DE ESTORNO DE CRÉDITOS ICMS, MERCADORIAS FIM ALHEIO À ATIVIDADE (CFOP 5949), ANO 2019; (c) mercadorias cujas saídas realizaram-se abaixo do preço de custo de forma que o imposto apropriado na entrada da mercadoria (crédito) é superior ao apurado na saída (débito), conforme ANEXO 1.01.03 - CÁLCULO DE ESTORNO DE CRÉDITOS ICMS, SAÍDAS ABAIXO DO CUSTO (CFOP 5102, 5910), ANO 2019. Período fiscalizado de 01/01/2019 e 31/12/2019. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	33.436,77
---------	-----------

Multa	43.469,87
Juros	12.320,06
Atualização Monetária	10.178,26
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	99.404,96

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13351781, em 12/08/2022, Via DET, (fl.33) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que o AI deve ser considerado nulo porque a mesma autuação se encarregou de capitular três infrações diferentes, o que de acordo com o § 4º art.28 do Anexo XII do RICMS-RO não seria permitido.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica durante o ano de 2019, que resultou nesta autuação, originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2022 – Lt.01, teve como Ação Fiscal nº 20221200100024 (fl.24), referente a DFE Nº 20222500100003 (fl.24), como ponto de partida, baseada na Notificação nº 13246973, cujo Termo de Intimação nº 20222600300008, com ciência do contribuinte em 02/06/2022 (fl.26), para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis, principalmente, os que acobertaram as operações em análise, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (fl.25).

Esta ação fiscal foi prorrogada em 26/07/22 por mais 60 dias, de 01/08/22 a 30/09/22. A empresa foi notificada desta prorrogação através da Notificação nº 13323970 em 26/07/22, conforme protocolo na folha 26/07/22.

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (arts. 129 e 134 da Lei 688/96) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3.1. NÃO procede o argumento da Defesa do sujeito passivo, quando afirma que cada um dos três incisos citados do artigo 47 do RICMS-RO se referem a infrações diferentes. A questão (infração) discutida é a “*não realização do estorno de crédito do imposto*” por parte do sujeito passivo quando este

tinha o dever de fazê-lo. E, então, são citadas na descrição três hipóteses em que o sujeito passivo incorreu na infração.

Este assunto é tratado na Lei 688/96 em seu artigo 100 da seguinte maneira:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa **do dispositivo legal que define a infração cometida** e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

Toda a infração corresponde e deve estar subsumida a um tipo penal ou penalidade: a falta de estorno do crédito do imposto está subsumida a “Deixar de pagar o imposto” (omissão). As diversas particularidades da infração são suas hipóteses.

Até a mera repetição da capitulação da penalidade na infração cometida seria válida. O que seria um vício insanável, passível de anulação, seria a incorreta ou insuficiente descrição da infração, pois representaria um prejuízo para a defesa do autuado. E não foi isso o que ocorreu.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 99.404,96, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 13/10/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **13/10/2022**, às **9:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.